LEI Nº 3.464 DE 01/07/2002

NÚMERO

INSTITUI A " FESTA NACIONAL DO FEIJÃO EM VARIEDADE "

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Orlando Krautler, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituída a *"FESTA NACIONAL DO FEIJÃO EM VARIEDADE"*, no Município de Canoinhas.

Art. 2º - A festa de que trata o art. 1º, será realizada periodicamente, abrangendo os Municípios do Planalto Norte Catarinense, e terá como sede o Município de Canoinhas.

Parágrafo único. A organização da Festa será de responsabilidade de Comissão Central Organizadora, podendo participar, dentro de suas funções institucionais, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, áreas técnicas afins dos Executivos Estadual e Federal, Sindicato dos Produtores Rurais, Associação Comercial e Industrial, Câmaras dos Dirigentes Logistas, Universidade e ONG's.

Art. 3º - Farão parte da *"FESTA DO FEIJÃO EM VARIEDADE"*, os seguintes eventos:

I - FEIRAS

a) Feira de gastronomia do feijão;
b) Feira do melhor mel do mundo;
c) Feira do artesanato do Contestado;
d) Feira de embutidos de carne suína da Região de Canoinhas;
e) Feira de conservas e doces rurais;
f) Feira do Figo e seus derivados;
g) Feira do Kiwi e seus derivados; e
h) Feira da Erva-Mate e seus derivados.

II - EXPOSIÇÕES

a) Javaporco;
b) Cabra para carne;
c) Ervas Medicinais;
d) Carnes Exóticas;
e) Superprodutos;
f) Fotos históricas e de fatos relevantes;

g) Projetos Pilotos de geração de energia alternativa; e
h) Galinha Caipira.

III - ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E DE TURISMO

a) Encontro Nacional de Truqueiros (jogo de truco);
b) Desenvolvimento das potencialidades Eco-turísticas;
c) Realização de eventos direcionados ao desenvolvimento tecnológico a de agregação de valor;
d) Aplicação de métodos e políticas visando a produção do feijão ecológico;
e) Desenvolvimento de programas para a inclusão no Projeto Estadual de Certificação de Qualidade e Origem; e
f) Resgate das formas de cultura e lazer relacionados com as tradições e o folclore das etnias componentes da população regional.

Parágrafo único. Os eventos e as atividades acima mencionadas não esgotam a possibilidade de serem incluídas outras, a critério da Comissão Central Organizadora.

Art. 4° - A " FESTA NACIONAL DO FEIJÃO EM VARIEDADE", se destinará a busca de novos mercados para os produtos da região e a obtenção de apoio junto aos Governos Estadual e Federal, através da realização de convênios e outros meios, visando alavancar a economia do Planalto Norte Catarinense.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 01 de julho de 2002.

ENG. ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publica na Secretaria Municipal de Administração em 01/07/2002.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLIKMANN
Secretária municipal de Administração